

A. I. N° - 232893.1006/06-6
AUTUADO - NORONHA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 08.03.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0038-02/07

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CERAS DE POLIR). SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDA PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias objeto da autuação (ceras de polir) são enquadradas no regime de substituição tributária, e o Convênio ICM 74/94 prevê a faculdade de o Estado de destino atribuir a obrigação pela retenção do imposto ao remetente da mercadoria, nas operações interestaduais. A legislação baiana, com base no referido convênio, prevê a retenção do imposto pelo remetente. O pagamento foi efetuado após o início da ação fiscal. Resta apenas proceder-se à homologação do pagamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 3/10/06, diz respeito à falta de retenção de ICMS e consequentemente à falta de recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas [por empresa estabelecida no Estado de São Paulo] para contribuintes estabelecidos no Estado da Bahia. Imposto lançado: R\$ 516,30. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa informando que procedeu à retenção do imposto e efetuou o recolhimento, conforme GNRE anexa.

O fiscal designado para prestar a informação observa que a data do pagamento é posterior à ação fiscal, mas a quantia paga contempla também a multa, considerando-se a redução de 80%, sendo feito o pagamento até 10 dias da ciência: a multa de R\$ 309,78, quando reduzida de 80%, resulta em R\$ 61,96, quantia esta que, somada ao imposto no valor de R\$ 516,30, perfaz o total de R\$ 578,26, que corresponde exatamente ao montante devido, com redução. Aduz que, ao recolher a multa de R\$ 76,62, o autuado recolheu um valor maior do que o efetivamente devido, não havendo mais motivo para o prosseguimento do processo. Opina pela homologação do recolhimento e arquivamento do Auto.

VOTO

O presente Auto de Infração diz respeito à falta de retenção de ICMS e consequentemente à falta de recolhimento do imposto pelo autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes estabelecidos no Estado da Bahia. O autuado é estabelecido no Estado de São Paulo.

As mercadorias objeto da autuação (ceras de polir) são enquadradas no regime de substituição tributária, e o Convênio ICM 74/94 prevê a faculdade de o Estado de destino atribuir a obrigação pela retenção do imposto ao remetente da mercadoria, nas operações interestaduais. A legislação baiana, com base no referido convênio, prevê a retenção do imposto pelo remetente.

O autuado juntou prova do pagamento do imposto e da multa correspondente, sendo esta paga com redução de 80%, como prevê a lei, quando o pagamento é feito dentro de 10 dias, contados da ciência do procedimento.

Como bem observou o fiscal que prestou a informação, resta apenas proceder-se à homologação do pagamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.1006/06-6, lavrado contra **NORONHA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 516,30, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR